



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900122/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.115 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO AMAZONAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 143 e 80, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-106.102, proferido pela 9ª Turma da DRJ/RJO, em 15 de março de 2019, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 12 (Nº de Rastreamento 912628733), emitido em 14/02/2011, cientificado em 22/02/2011 (AR de fl. 19), e a seguir reproduzido parcialmente:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO			PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
35843.56352.310706.1.3.02-1490			Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005		Saldo Negativo de IRPJ	10283-900.122/2011-93	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	92.349,53	730.702,70	0,00	0,00	0,00	823.052,23
CONFIRMADAS	0,00	0,00	624.261,15	0,00	0,00	0,00	624.261,15
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 518.161,79 Valor na DIPJ: R\$ 518.161,79							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 823.052,23							
IRPJ devido: R\$ 304.890,44							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 319.370,71							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17289.43808.268607.1.3.02-0358							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
35686.70292.270907.1.3.02-9930 27001.04952.171207.1.3.02-2893 22975.08635.120707.1.3.02-4642 12995.65736.280807.1.3.02-8734							
05376.52646.191007.1.3.02-2714 11127.05028.221107.1.3.02-0097							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
237.736,63		47.547,28	84.566,53				

2. Complementando o Despacho Decisório, tem-se os documentos de fls. 13 a 14 e de fls. 15 a 17, a seguir reproduzidos parcialmente:

Detalhamento do Crédito

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.320.820/0001-03	3426	92.349,53	0,00	92.349,53	Retenção na fonte não comprovada
Total		92.349,53	0,00	92.349,53	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Documento de 2 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf.receita.fazenda.gov.br/CarfPublico/consultar.aspx>

Parcelas Confirmadas - P172 0319 09557 M7P2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Código de	Período de	Data de	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do	Valor Utilizado
-----------	------------	---------	--------------------	----------------	-----------------	----------------	-----------------

Receita	Apuração	Arrecadação				DARF	para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2005	28/02/2005	55.249,85	0,00	0,00	55.249,85	55.249,85
2362	28/02/2005	31/03/2005	34.051,74	0,00	0,00	34.051,74	34.051,74
2362	31/03/2005	29/04/2005	55.646,97	0,00	0,00	55.646,97	55.646,97
2362	30/04/2005	31/05/2005	11.609,71	0,00	0,00	11.609,71	11.609,71
2362	30/06/2005	29/07/2005	50.119,86	0,00	0,00	50.119,86	50.119,86
2362	30/06/2005	30/08/2005	2.000,00	204,60	20,00	2.224,60	2.000,00
2362	31/07/2005	30/08/2005	76.400,64	0,00	0,00	76.400,64	76.400,64
2362	31/08/2005	30/09/2005	85.715,65	0,00	0,00	85.715,65	85.715,65
2362	30/09/2005	31/10/2005	56.148,65	0,00	0,00	56.148,65	56.148,65
2362	31/10/2005	30/11/2005	69.321,40	0,00	0,00	69.321,40	69.321,40
2362	30/11/2005	03/01/2006	81.523,03	538,05	815,23	82.876,31	81.523,03
2362	31/12/2005	31/01/2006	46.473,65	0,00	0,00	46.473,65	46.473,65
Total							624.261,15

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/05/2005	30/06/2006	106.441,55	0,00	0,00	106.441,55	106.441,55	0,00	106.441,55	DARF informado não localizado
Total							106.441,55	0,00	106.441,55	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 624.261,15

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 624.261,15

3. Inconformada, a Interessada apresentou, em 24/03/2011 (carimbo de fl. 20), a Manifestação de Inconformidade de fls. 20 a 27, com anexos de fls. 28 a 134, da qual extrai o seguinte:

(...)

Reitere-se que geralmente os saldos negativos apurados pelas empresas advêm de saldo credor decorrente ele Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e/ou (ii) de antecipações concernentes às estimativas do lucro real pagas a maior ou indevidamente, consideradas ao fim do ano-base. **No caso em tela, os saldos negativos de IRPI advêm tanto de saldo credor decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), como de antecipações concernentes às estimativas do lucro real pagas a maior ou indevidamente pela Requerente.**

Conforme se verifica da DM da Requerente relativa ao ano-calendário de 2005 (**Doc. 12**), apurou como devido em sua declaração de imposto de renda o montante de **R\$ 518.161,79 (Doc. 12 - pági 13, linha 19)**, que corresponderia à soma dos recolhimentos que foram efetuados a título de antecipação ao longo do ano calendário de 2006, exercício 2005. Adicionado a esse valor, outros créditos decorrentes de IRRF foram apurados ,em sua DIPJ, totalizando o montante de **R\$ 823.052,23 (Vide doc. 12)** para aproveitamento.

Conforme se verifica da DM da Requerente relativa ao ano-calendário de 2005 (**Doc. 12**), apurou como devido em sua declaração de imposto de renda o montante de **R\$ 518.161,79 (Doc. 12 - pági 13, linha 19)**, que corresponderia à soma dos recolhimentos que foram efetuados a título de antecipação ao longo do ano calendário de 2006, exercício 2005. Adicionado a esse valor, outros créditos decorrentes de IRRF foram apurados ,em sua DIPJ, totalizando o montante de **R\$ 823.052,23 (Vide doc. 12)** para aproveitamento.

(ii) compensação que não foi homologada nos termos como pleiteado (débito):

No ano de 2006, a Requerente efetuou regularmente a compensação com débitos de sua titularidade de CSLL e IRPJ, mas foi surpreendida com a decisão administrativa que (i) não reconhece, a base negativa de IRRF no valor de **R\$ 92.349,53** (ii) que reconheceu somente a base negativa de IRPJ quanto aos recolhimentos por estimativa até o montante de **R\$ 624.261,15** e não o valor

integral de **R\$ 730.702,70**; fato este que impossibilitaria o abatimento dos débitos declarados.

Vejamos o quadro resumo da decisão:

	(i) Retenções na Fonte (IRRF)	(ii) IRPJ recolhido por estimativa	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	92.349,53	R\$ 730.702,70	R\$ 823.052,23
CONFIRMADAS	0,00	R\$ 624.261,15	R\$ 624.261,15
DIFERENÇA	R\$ 92.349,53	R\$ 106.441,15	

Conforme se verificou, a Secretaria da Receita Federal entendeu que (i) a Requerente não teria conseguido comprovar a base negativa de IRRF no montante de **R\$ 92.349,53**, diferença esta que corresponderia à incongruência quanto aos valores recolhidos por DARF's pela empresa matriz (GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.) e os declarados no PER/DCOMP originário pela Requerente; (ii) a Requerente possuía apenas **R\$ 624.261,15** de saldo negativo de IRPJ (**e não os R\$ 730.702,70**), diferença esta (**R\$ 106.441,55**) que corresponderia à, incongruência quanto ao valor de IRPJ recolhido por estimativa (aliás, por um DARF em específico) e o declarado no PER/DCOMP originário pela Requerente, os quais também comporiam o crédito informado na DIPJ/2006:

Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas informadas na DIPJ 2006/ano-Calendário 2005:

Fonte pagadora/CNPJ	Retenções Fonte declarada/DIPJ (não confirmado)
Greif Embalagens Industriais do Brasil Ltda./ 59.320.820/0001-03	R\$ 92.349,53
Diferença	R\$ 92.349,53

Parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas informadas na DIPJ 2006/ano-calendário 2005:

Código da Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Valor Não Confirmado
2362	31/05/2005	30/06/2006	R\$ 106.441,55	R\$ 106.441,55	R\$ 106.441,55

(...)

Como se vê, o valor, supostamente devido corresponde a não homologação da compensação dos débitos de IRPJ e CSLL informados nos PER/DCOMP's com parte da base negativa composta no ano calendário de 2005.

Isso porque essa parte da base negativa foi glosada, em razão de não ter sido reconhecido o crédito recolhido por DARF's (de IRRF pela matriz da Requerente e de IRPJ pela Requerente) confrontado com aquele declarado na DIPJ/2006 e na PER/DCOMP originária da Requerente.

Pois bem. Com relação a base negativa composta por crédito de IRRF, é possível observar pelos Comprovações de Arrecadação acostados em anexo (**Doc. 13**), que a matriz da Requerente fez os devidos recolhimentos, devendo portanto, ser homologada as compensações relativas aos PER/DCOMP's nos quais foram utilizados esse crédito:

Comprovantes de Pagamento de IRRF acostados (Doc. 13)

Data de Arrecadação	Código da Receita - 3426 (IRRF)	Valor dos Comprovantes de Arrecadação
11/02/2005	3426	R\$ 4.496,49
09/03/2005	3426	R\$ 6.538,24
06/04/2005	3426	R\$ 7.798,11
04/05/2005	3426	R\$ 7.870,51
08/06/2005	3426	R\$ 7.943,25
06/07/2005	3426	R\$ 8.017,00
30/08/2005	3426 e 3279	R\$ 8.091,10 e R\$ 534,01 = R\$ 8.625,11
08/09/2005	3426	R\$ 8.116,21
15/09/2005	3426 e 3279	R\$ 50,00 e R\$ 1,15 = R\$ 51,15
05/10/2005	3426	R\$ 8.242,02
09/11/2005	3426	R\$ 8.318,19
07/12/2005	3426	R\$ 8.395,42
04/01/2006	3426	R\$ 8.473,01
Total	3426	R\$ 92.349,55

E com relação a base negativa composta por IRPJ recolhido por estimativa, a Requerente informa que também recolhera o débito devidamente no valor de R\$ 106.441,55 (**Doc. 14**), tendo havido apenas, pequeno equívoco no momento do preenchimento do PER/ DCOMP originário nº 35843.56352.310706.1.3.02-1490 (**Doc. 04 - pág. 05**), quanto à informação no campo "Data de Arrecadação". Onde se lê 30/06/2006, deveria ter sido preenchido a data de 30/06/2005, da mesma maneira de como preenchido no DARF e demonstrado no Comprovante de Arrecadação (**Doc. 114**). É por essa razão, portanto, que provavelmente surgiu a incongruência combatida, mas que deve ser relevada em razão da devida comprovação do pagamento.

(...)"

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RJO deu provimento, em parte, à manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 106.441,55, oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para compensar, no limite deste crédito, os débitos relacionados nas DCOMP de que trata este processo.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que:

"I - DOS FATOS

Trata-se de Recurso contra julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentada para impugnar o Despacho Decisório Eletrônico de fl. 12 (Nº de Rastreamento 912628733), emitido em 14/02/2011, cientificado em 22/02/2011 (AR de fl. 19).

Basicamente autoridade fiscal glosou o creditamento de R\$ 92.349,53 relativo a retenções na fonte, bem como o valor de R\$ 106.441,15, referente a imposto de renda recolhido por estimativa.

Inconformada a ora peticionária apresentou competente manifestação de inconformidade indicando que e comprovando que o valor atinente a R\$ 92.349,53 foi efetivamente retido em nome da ora peticionária, sendo devidamente descrito na DIPJ.

Também motivou a manifestação de inconformidade a suposta ausência de R\$ 106.441,15, referente a imposto de renda recolhido por estimativa, uma vez que a ora peticionária comprovou cabalmente que havia DARF recolhido nesse valor que dava azo ao crédito requisitado.

E ato de julgamento, a Delegacia Regional de Julgamento julgou a questão de seguinte forma:

“... Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, Dar Provimento em Parte à Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto, para reconhecer o direito creditório de R\$ 106.441,55 de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, para compensar, no limite deste crédito, os débitos relacionados nas DCOMP de que trata este processo. ...”

Do exposto, foi dado parcial provimento a manifestação de inconformidade apresentada, de forma a reconhecer o crédito de R\$ 106.441,15, referente a imposto de renda recolhido por estimativa, sendo, entretanto, mantida a glosa referente ao creditamento de R\$ 92.349,53 relativo a retenções na fonte, tendo em vista que não ter-se-ia localizada a DIRF em nome da ora peticionária.

Por não concordar com tal posição, apresenta-se o recurso voluntário nos seguintes termos:

DAS RAZÕES DE REFORMA DO v. ACÓRDÃO

II - DO DIREITO DO CRÉDITO GLOSADO E DO DIREITO AO CRÉDITO

Conforme verificado nos tópico atinente ao fatos, os d. julgadores entenderam por bem não reconhecer o crédito de R\$ 92.349,53 relativo a retenções na fonte integralmente a base de cálculo negativa do Imposto de Renda, uma vez não ter sido localizado a DIRF necessária para tais fins, senão vejamos:

“.... Compulsei o sistema DIRF, e confirmei que a GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, não declarou em Dirf ter retido da Interessada o IRRF em foco, no valor total de R\$ 92.349,55 ...”

“...Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não apresentou o comprovante emitido pela fonte pagadora, bem como esta não apresentou declaração em Dirf que seria prova equivalente. Além disso, a Interessada não trouxe prova de que os IRRF que recolheu são correspondentes a pagamentos de rendimentos da GREIF do Brasil a ela, GREIF do Amazonas, e que esta os ofereceu à tributação. Assim sendo, voto pela não confirmação da parcela de crédito, correspondente ao IRRF, no valor total de R\$ 92.349,53....”

Ocorre que tal decisão deve ser reformada nesse tocante, uma vez que, a própria autoridade julgadora admite ter constada o recolhimento do DARF com a retenção dos valores mencionados pela ora peticionária. Vejamos

“...Compulsei o sistema RFB - SIEF, Fiscalização Eletrônica, e verifiquei que a GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, recolheu todos os valores informados pela Interessada em sua DIPJ....”

Do exposto, fica claro que os valores foram recolhidos ao erário em nome da ora peticionária, e não apenas isso, foram igualmente acostados ao procedimento em questão, senão vejamos:

“...- Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou Comprovantes de Arrecadação dos IRRF informados pela Interessada na DIPJ, e efetuados pela GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03 (fls. 122 a 134)...”

Do exposto, fica claro que não existem dúvidas de que houve um recolhimento em nome da ora peticionária da ordem de R\$ 92.349,53 a título de imposto de renda retido na fonte, o que, certamente, nos termos da legislação, da azo ao creditamento ora pleiteado.

Vale mencionar que a ora peticionária declarou na DIPJ do ano-calendário de 2005 (fls. 35 a 72), transmitida em 27/07/2006, na Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fl. 71), que se trata de Imposto de Renda Retido na Fonte efetuada pela fonte pagadora GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, no código de receita 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa, em que o Rendimento Bruto foi de R\$ 461.747,67 e o IRRF R\$ 92.349,55 (20% de R\$ 461.747,67).

Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, este valor foi informado na Linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte como sendo igual a R\$ 92.349,53 (fl. 48).

E conforme já exposto, tais valores foram constatados como recolhidos ao erário.

O que houve nobre julgador, sendo esse fato **INCONTROVERSO** na presente lide é que, o dito valor que foi efetivamente retido a título de IRRF não foi declarado na DIRF pela fonte pagadora, ou seja, houve um equívoco no cumprimento da obrigação acessória.

Ora nobre julgador, com lastro em todas as premissas aqui colocadas, não se pode concordar com o impedimento da homologação por completa da Per/DCOMP processada apenas e tão somente pelo fato de que não se cumpriu obrigação acessória.

Isso porque os valores foram **EFETIVAMENTE RETIDOS** em nome da impetrante, ou seja, o **FISCO EFETIVAMENTE RECEBEU OS VALORES A TÍTULO DE IRRF**, assim, não pode negar o direito de pleiteante em ver tais valores utilizados para fins de abatimento em débitos existentes.

Noutras palavras Exa., não é possível concordar com a glosa indevida de créditos da impetrante porque mero erro de fato (ausência da declaração da DIRF) não pode jamais ser capaz de tolher garantia do contribuinte, neste caso da impetrante.

Corroborando com a afirmação ora apresentada insta lembrar o entendimento do Ilmo Helly Lopes Meirelles acerca do princípio da legalidade: (...)

Portanto a partir do exato momento em que o contribuinte tenha o direito à restituição ou ressarcimento, por compensação, de tributos administrativos pela Receita Federal, deverá ela efetivar a respectiva compensação, fazendo-o de plano.

Ademais disso, cumpre lembrar que a Receita Federal não dispõe de escolha no sentido de compensar ou deixar de fazê-lo, uma vez que a primazia do postulado da vinculação da tributação atribui à Autoridade Administrativa um único comportamento possível, qual seja: a compensação desde que presentes os pressupostos necessários. (...)

Diante do exposto verifica-se que, pelo prisma legal, todas as PER/DCOMP processadas e não homologadas ou homologadas parcialmente, em verdade, deveriam ter sido homologadas.

Assim, deve ser reformado o combatido acórdão uma vez que afirma que:

“....Além disso, a Interessada não trouxe prova de que os IRRF que recolheu são correspondentes a pagamentos de rendimentos da GREIF do Brasil a ela, GREIF do Amazonas e que esta os ofereceu à tributação. Assim sendo, voto pela não confirmação da parcela de crédito, correspondente ao IRRF, no valor total de R\$ 92.349,53....”

Diante de todo o exposto, entende-se que deve ser reformado o acórdão ora combatido, uma vez que foi reconhecido e verificado que efetivamente houve um recolhimento de imposto de renda retido na fonte em nome da ora peticionária, não podendo ser glosado o direito da ora peticionária apenas e tão somente por descumprimento da obrigação acessória.

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer **a)** seja recebido e processado o presente recurso, acatando os argumentos consignados para que seja **DADO TOTAL PROVIMENTO** ao mesmo, a fim de seja reformado parcialmente o v. acórdão proferido pela DRJ, e, consequentemente, seja homologada totalmente a compensação declarada, ou seja, incluindo o crédito de R\$ valor total de R\$ 92.349,53 a título de IRRF, uma vez que foi devidamente comprovado que houve o recolhimento dos valores em nome da ora peticionária, não podendo ocorrer a glosa de crédito apenas e tão somente em decorrência de vício material em prestação de obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 92.349,53, nos termos da tabela abaixo reproduzida (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Ano-calendário 2005	DIPJ	PER/DCOMP	DD	VOTO	VOTO - DD
IRRF	92.349,53	92.349,53	0,00	0,00	0,00
Pagamentos de Estimativas	730.702,70	730.702,70	624.261,15	730.702,70	106.441,55
Soma das Parc. De Crédito	823.052,23	823.052,23	624.261,15	730.702,70	106.441,55
					0,00
IRPJ devido	304.890,44	304.890,44	304.890,44	304.890,44	0,00
					0,00
SNIRPJ	518.161,79	518.161,79	319.370,71	425.812,26	106.441,55

Do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se à discussão de parcela não reconhecida (no valor de R\$ 92.349,53), pelo acórdão de piso do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, informado no PER/DCOMP em discussão nestes autos, para a compensação de débitos próprios declarados.

Acerca da questão assim constou no acórdão de piso:

(...)

7. Relativamente aos pagamentos de estimativas, a única estimativa que não foi confirmada pelo Despacho Decisório foi a de maio de 2005, no valor de R\$ 106.441,55. Compulsando o sistema RFb - SIEF, Fiscalização Eletrônica, verifica-se que este valor foi devidamente quitado por pagamento pela Interessada (fls. 210 a 213).

8. No que concerne ao Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 92.349,53, tem-se os seguintes fatos a analisar:

- Na DIPJ do ano-calendário de 2005 (fls. 35 a 72), transmitida em 27/07/2006, a Interessada informou na Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte (fl. 71), que se trata de Imposto de Renda Retido na Fonte efetuada pela fonte pagadora GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, no código de receita 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa, em que o Rendimento Bruto foi de R\$ 461.747,67 e o IRRF R\$ 92.349,55 (20% de R\$ 461.747,67). Na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral, este valor foi informado na Linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte como sendo igual a R\$ 92.349,53 (fl. 48). Na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fls. 44 a 47), este valor foi assim informado:

AC 2005	IRRF
Janeiro	4.496,49
Fevereiro	6.538,24
Março	7.798,11
Abril	7.870,51
Maio	7.943,25
Junho	8.016,99
Julho	8.091,09
Agosto	8.166,21
Setembro	8.242,02
Outubro	8.318,19
Novembro	8.395,42
Dezembro	8.473,01
Total	92.349,53

- no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 35843.56352.310706.1.3.02-1490 (fl. 4), transmitida em 31/07/2006, a Interessada informou que se trata de retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 59.320.820/0001-03, no código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa;

- O Despacho Decisório Eletrônico consultou a Dirf da Fonte Pagadora de CNPJ 59.320.820/0001-03 e verificou que ela não declarou a Interessada (CNPJ 03.432.490/0001-93) como sua beneficiária, isto é, não declarou em Dirf que efetuou, no ano-calendário de 2005, pagamentos à Interessada de Rendimento Bruto de Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no valor total de R\$ 461.747,67 e o IRRF R\$ 92.349,55 (20% de R\$ 461.747,67). Por isto, nada foi confirmado;

- Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada apresentou Comprovantes de Arrecadação dos IRRF informados pela Interessada na DIPJ, e efetuados pela GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03 (fls. 122 a 134);

- Compulsei o sistema DIRF, e confirmei que a GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, não declarou em Dirf ter retido da Interessada o IRRF em foco, no valor total de R\$ 92.349,55;

- Compulsei o sistema RFB - SIEF, Fiscalização Eletrônica, e verifiquei que a GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, recolheu todos os valores informados pela Interessada em sua DIPJ;

- Na DIPJ, Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, Linha 24 Outras Receitas Financeiras, a Interessada informou o valor de R\$ 512.249,85, o que é maior do que o valor de R\$ 461.747,67, o qual é o valor por ela alegado de rendimento bruto que teria recebido da GREIF Embalagens.

9. O § 2º do art. 943, do RIR 1999, estabelece que *"o imposto de renda na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55)".* Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não apresentou o comprovante emitido pela fonte pagadora, bem como esta não apresentou declaração em Dirf que seria prova equivalente. Além disso, a Interessada não trouxe prova de que os IRRF que recolheu são correspondentes a pagamentos de rendimentos da GREIF do Brasil a ela, GREIF do Amazonas, e que esta os ofereceu à tributação. Assim sendo, voto pela não confirmação da parcela de crédito, correspondente ao IRRF, no valor total de R\$ 92.349,53.

10. A tabela abaixo resume o meu voto:

Ano-calendário 2005	DIPJ	PER/DCOMP	DD	VOTO	VOTO - DD
IRRF	92.349,53	92.349,53	0,00	0,00	0,00
Pagamentos de Estimativas	730.702,70	730.702,70	624.261,15	730.702,70	106.441,55
Soma das Parc. De Crédito	823.052,23	823.052,23	624.261,15	730.702,70	106.441,55
					0,00
IRPJ devido	304.890,44	304.890,44	304.890,44	304.890,44	0,00
					0,00
SNIRPJ	518.161,79	518.161,79	319.370,71	425.812,26	106.441,55

11. Voto pela Procedência em Parte da Manifestação de Inconformidade, para reconhecer nesta instância direito creditório de SNIRPJ do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 106.441,55, que deverá ser utilizado nas compensações de que trata este processo.”

Depreende-se do exceto do acórdão de piso que, para a DRJ o comprovante de retenção na fonte é o único documento hábil estabelecido pela legislação para fazer prova a favor da Recorrente, senão veja-se:

“(…)Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada não apresentou o comprovante emitido pela fonte pagadora, bem como esta não apresentou declaração em Dirf que seria prova equivalente. (...). Assim sendo, voto pela não confirmação da parcela de crédito, correspondente ao IRRF, no valor total de R\$ 92.349,53.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso, assim alegou, que restou devidamente comprovado, pelos documentos apresentados, o saldo disponível de IRRF está manifestado na DIPJ e a Recorrente não pode penalizada por omissão de terceiros no que se refere às declarações fiscais ou controles internos.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, a Recorrente apresentou Comprovantes de Arrecadação dos IRRF informados em sua DIPJ, e efetuados pela GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03 e-fls. 122 a 134). Inclusive, assim restou consignado no acórdão de piso:

“Compulsei o sistema RFB - SIEF, Fiscalização Eletrônica, e verifiquei que a GREIF Embalagens Industriais do Brasil Ltda., CNPJ 59.320.820/0001-03, recolheu todos os valores informados pela Interessada em sua DIPJ;”

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça